



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI N° 405/96)
MCM/jc/lf

O empregado foi admitido no Banco do Brasil quando em vigor se encontrava a FUNCI 398/61, que, não exigia que os trinta anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao Reclamado. A obrigatoriedade somente surgiu com a edição da Circular FUNCI 436/63. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-37640/91.0, em que é Embargante e Agravado **BANCO DO BRASIL S/A** e é Embargado e Agravante **ROGÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA**.

A Egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 417/420, julgou o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante decidindo conhecer apenas do tema complementação de aposentadoria para, no mérito, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento da complementação dos proventos à base de 30/30 (trinta, trinta avos). Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa **in verbis**:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - FUNCI N° 398/61.

Admitido o autor quando vigorava a FUNCI n° 398/61 a adoção do critério da proporcionalidade contraria o disposto no Enunciado n° 51 desta Corte. (Precedente: E-RR-15.251/90, "in" DJ de 04.09.92).

Revista parcialmente conhecida e provida." (fl. 417)

Houve Embargos de Declaração (fls. 422/424) que foram rejeitados por ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 431/432).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Embargos à SDI. O Reclamante, às fls. 425/427, aponta vulneração ao artigo 896 da CLT, ante o não conhecimento de sua Revista no tema horas extras. Afirma que inexistente elemento fático-probatório a ser questionado porque o pagamento irregular e inferior ao mínimo legal da gratificação funcional é suficiente ao deferimento das horas extraordinárias. Alega que a matéria está prequestionada e as instâncias ordinárias delimitam o questionamento.

O Reclamado, às fls. 434/440, irresigna com o deferimento da complementação de aposentadoria integral, por entender que a complementação contida na Circular FUNCI 398/61 é a proporcional a

terço de serviço prestado exclusivamente ao Banco. Transcreva arestos para caracterização do conflito pretoriano.

Os Embargos passaram pelo crivo da admissibilidade, através do despacho de fl. 444. O Recurso do Reclamado mereceu seguimento e o do Reclamante não foi admitido, tendo o obreiro interposto Agravo Regimental (fls. 447/448) sob alegação de que a Revista estava fundamentada em matéria de cunho estritamente teórico-jurídico além de estar regularmente prequestionada, visto que o r. acórdão regional, via Embargos Declaratórios, remete à r. sentença vestibular que expressamente trata do "somatório de gratificações".

O Reclamante apresentou impugnação às fls. 445/446.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 454, manifesta-se pelo não provimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

Agravo Regimental do Reclamante

Não vislumbro como reformar a decisão agravada, pois o Reclamante não logrou infirmar as razões expendidas no despacho, motivo pelo qual o adoto, como forma de decidir, por seus próprios e jurídicos fundamentos:

"EMBARGOS DO RECLAMANTE

Sustenta o Embargante que a questão relativa ao somatório das parcelas AP e ADI para fins da gratificação de função, previstas no § 2º do art. 224 da CLT estaria fundamentada em divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da Revista no particular. Daí alegar ofensa ao art. 896 da CLT.

O acórdão regional, todavia, não apreciou a matéria sob esse enfoque. Tanto assim é que as razões de Revista apontaram omissão da Corte de origem quanto ao exame da matéria, conforme se lê à fl. 294.

Diante disso, outra não poderia ser a decisão da Turma senão a de não conhecer do recurso, não só em face da incidência do Enunciado n° 126 mas, também, em razão da falta do prequestionamento da matéria.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os Embargos." (fl. 444)

Frise-se que a matéria só será prequestionada quando houver adoção de tese explícita sobre o tema.

Imaculado o artigo 896 da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Embargos do ReclamadoCONHECIMENTO

O paradigma transcrito à fl. 438, oriundo da Eg. SDI, mostra-se divergente da tese turmária no tocante ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco.

CONHEÇO.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o empregado foi admitido no Banco do Brasil em 27 de setembro de 1961, quando em vigor se encontrava a FUNCI 398/61, que, na esteira dos pronunciamentos emitidos por esta Corte Especializada, não exigia que os trinta anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao Reclamado, como se verifica da norma regulamentar juntada na íntegra às fls. 42/45.

A redação, como posta, permite indubitavelmente o cômputo de serviços prestados para outros empregadores, pois tal é a regra para a concessão do benefício da aposentadoria.

A obrigatoriedade somente surgiu com a edição da Circular FUNCI 436/63, que alterou o sistema de complementação de aposentadoria, prevendo, expressamente, que o obreiro que não contasse com o mínimo de 30 anos de serviço no Banco, teria a mensalidade proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à Instituição, conforme constata os seguintes precedentes: E-RR-61858/92, Ac. 2280/95, Min. Armando de Brito, DJ 15.09.95, Decisão unânime; AG-E-RR-28856/91, Ac. 0610/95, Min. José Ajuricaba, DJ 07.04.95, Decisão unânime; E-RR-36350/91, Ac. 0485/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.95, Decisão unânime; AG-E-RR-83230/93, Ac. 0365/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 07.04.95, Decisão unânime; AG-E-RR-70218/93, Ac. 0360/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 07.04.95, Decisão unânime;

Assim, em face da orientação jurisprudencial substanciada no Enunciado 51 da Súmula desta Corte, que adota a tese segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade negar provimento ao agravo regimental do Reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer os embargos do Banco Reclamado por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO